



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

SENTENÇA TIPO : D
PROCESSO N° : 9154-19.2015.4.01.3600
CLASSE 13101 : PROC COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : WERNER RYDL

O **Ministério Público Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais, denunciou **WERNER RYDL** pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91.

Narra a denúncia, em síntese, que o acusado **WERNER RYDL** transportou matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal e desacompanhado de título autorizativo, ao ser surpreendido no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, no dia 27/03/2015, embarcando com uma barra de 640 (seiscentos e quarenta) gramas de ouro em sua bagagem de mão, desacompanhado de qualquer documentação legal.

A denúncia foi recebida em **10/06/2015** (fls. 70/73).

Dando-se por citado por intermédio de advogado constituído (fls. 99/101), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 131/132.

A absolvição sumária foi negada (fls. 207/211).



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

Durante a instrução, o acusado **WERNER RYDL** foi interrogado (fls. 256/258 e mídia na contracapa do 2º volume dos autos).

Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 256).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 261/263, pugnando pela condenação do réu.

A defesa, nas alegações finais, alegou ausência de dolo (fls. 267/269).

É o relatório. **Decido.**

A conduta criminosa imputada ao acusado **WERNER RYDL** está prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, cujo enunciado normativo é o seguinte:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

na forma prevista no caput deste artigo.

Quanto à **materialidade do crime**, existem nos autos as seguintes provas: **(01)** Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); **(02)** Auto de Apreensão nº 110/2015 - SR/DPF/MT (fl. 07), descrevendo a apreensão de uma barra maciça de ouro, com peso aproximado de 644 gramas; e **(03)** Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame de Mineral) nº 205/2015-SETEC/SR/DPF/MT (fls. 40/45), a atestar que o peso líquido total do material questionado é de 644,82 gramas, que o material examinado trata-se do metal precioso ouro e que o valor total aproximado do material analisado é de **R\$ 73.599,75**.

Ainda, quanto à materialidade do crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, seja pelos núcleos de explorar, adquirir e/ou transportar matéria prima pertencentes à União, verifico tratar-se de norma penal em branco, pois a realização desses verbos passa a configurar crime se essas atividades forem desenvolvidas **sem autorização legal** ou em **desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo**.

As normas penais em branco são comandos normativos proibitivos incompletos, que fazem referência a outras normas, as quais passam a integrar a norma penal. No caso dos autos, para saber se a exploração, aquisição e transporte do minério apreendido configurou crime, impõe-se, antes, saber se estas atividades estavam autorizadas legalmente e, uma vez autorizadas, se foram realizadas segundo as condicionantes dessa autorização.



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

De acordo com o art. 176 da Constituição Federal, o ouro, assim como os demais recursos minerais, pertence à União, razão pela qual sua exploração e comercialização é controlada pelo Estado, exigindo-se documentação pertinente para o seu transporte, conforme disposto na Portaria nº 361, de 10 de setembro de 2014, do Departamento Nacional de Produção Mineral, especialmente em se tratando de ouro utilizado como ativo financeiro.

Conforme se depreende do conjunto probatório dos autos, a circunstância da barra de ouro de 644,82 gramas ter sido apreendida na posse do acusado **WERNER RYDL**, desacompanhada de qualquer documento revelador da origem lícita do minério, denota a existência da materialidade do crime.

Quanto à **autoria do crime**, não há qualquer dúvida, diante da situação de flagrância, sendo, portanto, fato incontroverso que o réu estava na posse de grande quantidade de ouro (aproximadamente 644 gramas), sem comprovação de procedência lícita ou autorização legal para sua extração.

Em juízo, o acusado reconheceu que acumulou uma quantidade expressiva de ouro desde que chegou ao Brasil, no começo da década de 90, tendo adquirido mais de **27 (vinte e sete) toneladas de ouro**. Declarou em audiência, ainda, que comprava ouro de diversas formas, até mesmo de pessoas que vendiam dentes de ouro. No Auto de Prisão em Frangente nº 4316-33.2015.4.01.3600 em apenso, às fls. 81/85, disse que comprava desde ouro de sucata de eletrônicos, jóias, até ouro importado, de garimpos, cooperativas



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

e de mineiros, tendo alegado, contudo, que tudo foi feito de acordo com a Lei.

No entanto, ao ser questionado se tinha algum documento para comprovar a origem de todo esse ouro, e se possui alguma autorização junto aos órgãos competentes para adquiri-lo, alegou que os documentos se deterioraram com o tempo e que, embora os tenha digitalizado, os CDs que continham esses documentos também se danificaram durante o período em que ficaram apreendidos em razão de outro processo pela Justiça Federal de Pernambuco.

O acusado é pessoa experiente na compra de ouro - tendo adquirido, segundo alega, ao menos 27 mil quilos no Brasil -, o que permite concluir estar familiarizado com a matéria e, por consequência, com as exigências legais para exploração, transporte e comércio desse minério. Portanto, o transporte do ouro pelo acusado, desacompanhado de qualquer documento, não tem justificativa que possa exculpar sua responsabilidade penal.

A simples alegação de que possui uma enorme quantidade de ouro declarada em sua Declaração Anual de Imposto de Renda não serve para comprovar a licitude de todo e qualquer ouro com o qual o acusado seja encontrado. Tampouco possuem tal eficácia jurídica o ato de gravação de seu CPF na barra de ouro fundida ou a lista particular apresentada à fl. 133 do Pedido de Liberdade Provisória nº 4316-33.2015.4.01.3600 em apenso; todos atos desprovidos de qualquer caráter oficial em relação às normas que regulamentam a exploração do material.



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

Ademais disso, ganha relevo o fato de que Cuiabá é uma região aurífera, com fácil acesso ao minério, tendo o acusado apresentado respostas contraditórias e inseguras sobre os motivos pelos quais veio a Cuiabá. Perante a autoridade policial (fls. 05/06), disse manter um projeto social no Brasil de compra de ouro dos garimpeiros locais, e que estava indo visitar seu projeto em Itaúba/PA. Em juízo, disse que veio para esta capital resolver um problema com a Receita Federal que, por algum motivo, não poderia ser resolvido em São Paulo.

Quanto ao motivo de estar transportando o ouro, apresentou argumentos vacilantes. Embora tenha dito que a barra possui valor sentimental, asseverou estar acostumado a carregar o ouro porque, como viaja muito, em algumas situações o dinheiro não ajuda, motivo pelo qual usaria o ouro como "troco". Contudo, esse argumento perde força diante da própria declaração do acusado de que sua subsistência mensal gira entre mil e dois mil dólares, sendo que a barra de ouro apreendida possui valor aproximado de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), conforme laudo de fls. 40/45, o equivalente a quase um ano de seus gastos pessoais. Deveras, seu depoimento apenas corrobora a ilicitude da origem do minério que transportava.

Deve ser levado em consideração, também, o fato de que o acusado mantinha o ouro em seu poder com o nítido propósito de utilizá-lo como ativo financeiro. Não o tinha como mercadoria (em formato de jóias, por exemplo), ou como insumo (para produção de outros bens), mas sim para ser utilizado como reserva patrimonial ou como moeda de troca - o que ele próprio confidenciou em juízo



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

-, em razão do seu valor financeiro, alta liquidez e aceitabilidade em qualquer país. Com efeito, o ouro destinado ao uso como ativo financeiro está regulado pelo art. 3º da Lei nº 7.766/1989 e art. 40 da Lei nº 12.844/2013, somente podendo ser comercializado por intermédio de instituições financeiras. Assim, tendo o réu adquirido o ouro para utilizá-lo como ativo financeiro, a operação de compra, ainda que houvesse sido realizada da forma como alega - isto é, há mais de 20 anos, de garimpeiros locais devidamente autorizados a explorar o minério -, se mostraria ilegal, haja vista que, como pessoa física, somente poderia ter comprado o ouro de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

E, ainda, ademais de o acusado não ter adquirido o ouro para ativo financeiro de instituição autorizada, conseqüentemente não poderia comprovar a legalidade de sua posse, o que somente seria possível com a apresentação da respectiva nota fiscal.

Em arremate, entendo, ainda, que *i)* o rigor do controle na exploração e transporte de ouro pelos órgãos públicos (especialmente em grande quantidade e em formato de barra, como no caso), especialmente em aeroportos; *ii)* o fato de o réu ser um confesso acumulador de ouro (possui mais de 27 toneladas), e *iii)* estar saindo de uma região aurífera, para onde se deslocou sem fundada razão; bem como *iv)* estar ele transportando mais de meio quilo do minério, sem qualquer comprovação de origem; tudo isso, em conjunto com as demais provas dos autos, infirma suas alegações de que *a)* possui essa barra de ouro há mais de 20 anos, tendo comprado todo o material que a compõe de forma legítima; e de que



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

b) foi encontrado no mínimo 35 vezes nos últimos 18 meses com essa mesma barra em aeroportos, sem ter tido problemas com a fiscalização.

Assim sendo, convenci-me, diante das provas produzidas em sede judicial, bem como dos elementos informativos colhidos na investigação - que se mostraram inteiramente harmônicos com aquelas -, que o réu adquiriu e encontrava-se na posse de grande quantidade de ouro, sem a devida documentação que comprovasse sua exploração com autorização legal, condutas estas que se amoldam perfeitamente ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91.

Se, por um lado, estão presentes a materialidade e a autoria e, por outro, a defesa técnica e pessoal não logrou êxito em comprovar nenhuma causa excludente de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo delito cometido.

Posto isto, **condeno** o acusado **WERNER RYDL**, qualificado à fl. 02-A, como incurso nas penas do **art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91**.

DOSIMETRIA e FIXAÇÃO DA PENA

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, na **primeira fase** da dosimetria, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente as graves consequências do delito, diante da elevada



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

quantidade de ouro apreendida, com valor total aproximado de **R\$ 73.600,00** (fl. 45, quesito de nº 4), **FIXO** a pena-base além do mínimo legal, isto é, em **02 (dois) anos de detenção**.

Na **segunda fase** da dosimetria, não existe qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser considerada.

Na **terceira fase** da dosimetria, por não existirem causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, torno definitiva a pena acima fixada, por entender ser necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33, § 2º, letra "c", do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a pena-base em **50 (cinquenta) dias-multa**. Na **segunda fase** da dosimetria, não existe qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Na **terceira fase**, não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, torno a pena acima fixada **definitiva**, por entender ser necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação econômica do acusado, **FIXO** no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (art. 49, § 1º, do Código Penal).



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

DETRAÇÃO

De acordo com o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Sendo assim, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto.

Todavia, na hipótese dos autos, a dedução do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente por este processo não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, levando-se em conta que já foi fixado o regime mais benéfico, qual seja, o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Seção Judiciária de Mato Grosso

CUSTAS PROCESSUAIS

E, ainda, **condeno** o acusado nas custas processuais.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Antes de apreciar a possibilidade da concessão do SURSIS, o juiz deve verificar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, à luz do art. 44 do Código Penal, por ser mais benéfico para o acusado.



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

Pois bem, em relação ao apenado, analisando os requisitos da substituição da pena, insculpidos no art. 44 do CP, verifico que a pena privativa de liberdade **(1)** não é superior a quatro anos; **(2)** o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; **(3)** o condenado não é reincidente; e, **(4)** analisando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do apenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito, considero como suficiente para reprovação e prevenção do crime a que foi condenado a substituição da pena, razão pela qual **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade cominada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º (segunda parte), do CP), sendo **uma pena pecuniária**, no valor correspondente a cinco salários mínimos vigentes por ocasião do cumprimento da pena (art. 45, § 1º, do CP), a serem pagos mensalmente pelo período remanescente da pena - a saber, aquele resultante da detração (art. 42 do CP), ou seja, da dedução do período de prisão provisória -, e **uma pena de prestação de serviços à comunidade** (art. 46 do CP), também pelo prazo remanescente da condenação, na forma como vier a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

DA FIANÇA

Em conformidade com o disposto no art. 336, do Código de Processo Penal, o valor depositado a título de fiança - ou seja, R\$78.800,00 (setenta e oito mil reais); fl. 64 do Pedido de Liberdade Provisória n. 4316-33.2015.4.01.3600 em apenso - servirá ao pagamento da prestação pecuniária, da multa e das custas



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

processuais, nessa ordem, por ser mais benéfica ao réu, se suficiente.

BENS APREENDIDOS

Os bens minerais (art. 20, inciso IX, da Constituição da República) pertencem à União, daí porque o crime contra o patrimônio público, na modalidade usurpação (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91).

Destarte, se os bens minerais (no caso, o ouro apreendido), extraídos sem a prévia e competente autorização do DNPM, pertencem à União, tenho que esses minerais qualificam-se como produto de crime, razão pela qual **decreto** a perda desses bens em favor da União (art. 91, inciso II, letra b, do Código Penal).

Uma vez transitada em julgado, deverá proceder-se à alienação pública do ouro, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, convertendo-se o valor obtido em leilão em renda da União em favor do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei n. 8.876/94, cabendo à referida autarquia federal a realização do leilão, ficando a ela autorizada desde já, se requerida, a guarda do minério.

ÚLTIMAS PROVIDÊNCIAS

Transitada em julgado, **inclua-se** essa informação no SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais; **encaminhe-se** o



00091541920154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009154-19.2015.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00033.2017.00053600.1.00153/00128

formulário devidamente preenchido ao Tribunal Regional Eleitoral, noticiando a condenação (art. 15, inciso III, da CR); e lance-se o nome do réu no **rol dos culpados**.

Por fim, **defiro** o pedido de compartilhamento de fls. 346 e 360. **Oficie-se**, encaminhando-se os documentos solicitados.

P.R.I.

Cuiabá-MT, 08 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

JEFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara/SJMT

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso